

A. I. Nº - 207110.0423/04-3
AUTUADO - POMAL PEÇAS E OFICINA MARINHO LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 14.12.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0488-01/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte comprovou que as mercadorias não foram recebidas. Imputação elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 5.269,44, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 3.727,51.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 1.541,93.

Foram acostados ao PAF, fls.29/32, um requerimento do autuado reconhecendo à infração 02, solicitando o DAE de pagamento do imposto no valor de R\$1.541,93.

O autuado apresentou defesa, às folhas 34/35, impugnando a Infração 01, alegando que as mercadorias, passíveis de antecipação tributária, referente às notas fiscais objeto da autuação, foram devolvidas ao remetente, pelas próprias notas fiscais de remessas, quando da chegada dessas mercadorias em seu estabelecimento, e por esse motivo não foram emitidas notas fiscais de devolução, com menção dos motivos da devolução no verso, conforme disciplina o art. 654, § 1º, do RICMS/97. Para comprovar sua alegação, juntou cópia dos referidos documentos, bem como das notas fiscais de entrada das mercadorias emitida pelo remetente, localizado no Estado de Minas Gerais, comprovando que a operação não se efetuou.

Na informação fiscal, fl. 59, o autuante acatou o argumento defensivo, entendendo que as cópias das notas fiscais, folhas 30/54, acostados pela defesa, em relação a Infração 01, comprovam que as mercadorias não foram entregue ao autuado.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação (infração 1) e a realização de aquisições interestaduais de mercadorias ao ativo immobilizado, sem o recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (infração 2).

A infração 2 foi acatada pelo autuado, tendo requerido a emissão do DAE para pagamento do débito, conforme consta nos autos do PAF. Desta forma entendo que a infração restou caracterizada, razão pela qual mantendo o débito no valor originalmente exigido na autuação.

Em relação à Infração 01, o autuado acostou ao PAF, cópias das notas fiscais de remessas das mercadorias com as respectivas notas fiscais de entradas do próprio remetente, para comprovar as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da atuação, não foram recebidas pelo autuado. O autuante em sua informação fiscal acatou os documentos apresentados. Assim, entendo que a infração não pode prosperar.

Em face do comentado, entendo que a infração 1 foi elidida e a infração 2 restou devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.541,93, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0423/04-3, lavrado contra **POMAL PEÇAS E OFICINA MARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.541,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR